



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 100049-16.2009.6.21.0131 – CLASSE 32 – ARARICÁ – RIO GRANDE  
DO SUL**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Venildo Antônio Tolfo

**Advogados:** Wagner Goulart Aurélio e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO  
REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO  
PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO  
ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a mesma parte interpôs, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental contra a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso especial, circunstância que viola o princípio da unirrecorribilidade. Dessa forma, aprecia-se apenas o primeiro recurso e não se conhece do segundo.
2. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.
3. Segundo a jurisprudência do TSE, a tempestividade da interposição do recurso é aferida pela data do protocolo em cartório, e não do envio da petição pelo correio. Precedentes.
4. Considerando que, no caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 3.2.2011, afigura-se intempestivo o recurso especial interposto somente em 8.2.2011.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental

e o desprover e, por unanimidade, em não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA  

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 438-449) e de embargos de declaração (fls. 433-437) interpostos por Venildo Antônio Tolfo, candidato ao cargo de vereador do Município de Araricá/RS no pleito de 2008, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.

Em ambos os recursos Venildo Antônio Tolfo sustenta a tempestividade do recurso especial eleitoral, que teria sido interposto em 7.2.2011, e não em 8.2.2011, conforme se infere da folha 315-verso.

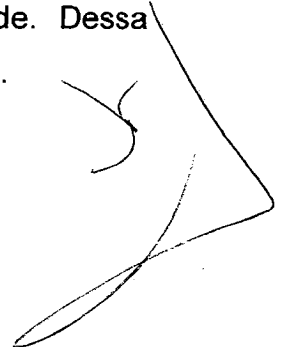
Aponta violação dos arts. 22, I, e, e 29, I, e, do CE quanto à competência da Justiça Eleitoral para apreciar *habeas corpus* e reitera as demais alegações do recurso especial eleitoral acerca da infringência do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso especial eleitoral e pela nulidade da ação penal.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, verifico que foram interpostos, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental pela mesma parte contra a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso especial, circunstância que viola o princípio da unirrecorribilidade. Dessa ~~forma, aprecio apenas o primeiro recurso e não conheço do segundo.~~



Ademais, considerando que se pretende nos declaratórios a atribuição de efeitos infringentes, deles conheço como agravo regimental. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

[...] 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator. [...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 35.709/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.5.2010).

No tocante ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 3.2.2011.

Desse modo, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, 4.2.2011 (sexta-feira), terminando no dia 7.2.2011 (segunda-feira). Assim, intempestivo o recurso especial, pois interposto somente no dia 8.2.2011 (fl. 315).

Esta Corte, inclusive, já se manifestou especificamente sobre a intempestividade deste recurso especial no julgamento do HC nº 690-40/RS, na sessão de 14.12.2011.

No agravo regimental, o agravante sustenta a tempestividade do mencionado recurso sob a alegação de que o apelo teria sido interposto em 7.2.2011.

Entretanto, conforme se infere da folha 315-verso, o dia 7.2.2011 refere-se à data de postagem do recurso nos correios, e não ao seu efetivo protocolo na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrido somente em 8.2.2011 (fl. 315).

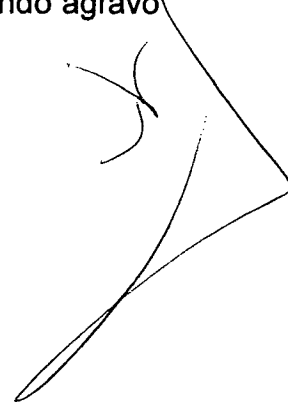
Segundo a jurisprudência do TSE, a tempestividade na interposição do recurso conta-se pela data de protocolo no cartório, e não do envio pelo correio (Precedentes: AgR-AI 11954/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 14.10.2010; AAG 6974/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de

19.3.2007; ERESPE 22818/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 23.9.2004).

Desse modo, não tendo o agravante trazido argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **nego-lhe provimento e não conheço** do segundo agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a long, sweeping stroke that curves downwards and to the right, ending in a sharp point.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1000049-16.2009.6.21.0131/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Venildo Antônio Tolfo (Advogado: Vagner Goulart Aurélio e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu e, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2012.